



Parágrafo Técnico nº 127/2025 – AAET/DIF, e de forma complementar, aplica-se o disposto no Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017.

3.7. A não realização da homologação até o semestre subsequente à conclusão do projeto de investimento, sujeitar-se-á ao cancelamento do enquadramento no Programa Paraná Competitivo, devendo o tributo ser recolhido, corrigido monetariamente à data em que ele seria devido.

3.8. Os documentos fiscais emitidos com base neste termo de acordo devem conter a expressão: "Procedimento autorizado pelo Regime Especial nº 8.751/2025".

3.9. A inobservância de qualquer procedimento especial aqui autorizado ou sua utilização como meio de burlar a legislação tributária, determina a perda automática da sua eficácia e o retorno à disciplina normal aplicável, sem prejuízo da exigência de eventuais acréscimos legais e penalidades previstas na legislação.

3.10. O tratamento tributário diferenciado poderá, independentemente do limite temporal fixado, ser interrompido pelo Estado a qualquer tempo, em se verificando incorreções nas informações que levaram a sua autorização ou quando se apurar que o benefício a determinado produto importado esteja provocando prejuízo concorrencial para a indústria paranaense.

3.11. Deve ser lavrado termo no Registro de Ocorrências Eletrônico – RO-e, mencionando, no mínimo, o número do Regime Especial e a descrição sucinta do regime concedido.

O Secretário de Estado da Fazenda, a Diretora da Receita Estadual do Paraná e a Beneficiária firmam este instrumento.

Curitiba, 12 de dezembro de 2025.

Norberto Anacleto Ortigara
Secretário de Estado da Fazenda

Suzane Aparecida Gambetta Dobjenski
Diretora da Receita Estadual

RIO BONITO EMBALAGENS LTDA
Beneficiária

3840/2026

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ
COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO
REGIME ESPECIAL Nº 8.753/2025

PROTOCOLO: 24.648.463-5

BENEFICIÁRIA: E. PEREIRA DOS SANTOS AGRICOLA.

CAD/ICMS: 90862954-04 CNPJ: 38.904.029/0001-70

ENDEREÇO: Est. Principal, S/N – Cerro do Leão – Paula Freitas – PR

EMENTA: Regime Especial. Operações com fumo em folha. Pagamento do imposto por responsabilidade na aquisição de produtores paranaenses. Apuração e recolhimento do imposto em operações interestaduais.

A Diretora da Receita Estadual, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do Art. 99 do RICMS/PR e tendo em vista o contido no protocolo em epígrafe, concede o seguinte Regime Especial:

1. DA ABRANGÊNCIA

1.1. A disciplina de que trata este Regime Especial aplica-se exclusivamente a operações com fumo em folhas realizadas pelo estabelecimento acima identificado.

2. DAS OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE FUMO EM FOLHA DE PRODUTORES PARANAENSES

2.1. Fica estabelecido forma e prazo de apuração e recolhimento do imposto diversos do regime de pagamento de que trata o inciso I do caput do Art. 74 do RICMS/PR.

2.1.1. Em substituição à regra estabelecida no dispositivo referido acima, a Beneficiária deve recolher o imposto relativo às operações promovidas por produtor rural paranaense com fumo em folha destinado ao seu estabelecimento até o dia 5 (cinco) do mês subsequente.

2.1.1.1. O recolhimento baseado no item anterior deve ser efetuado mediante emissão de GR-PR específica, que englobará o valor mensal do ICMS devido, calculado nos termos do subitem 2.1.2, inserindo no quadro informações complementares a seguinte expressão: "Recolhimento por responsabilidade - Período [MÊS/ANO] - Regime Especial nº 8.753/2025".

2.1.1.2. A GR-PR utilizada para o pagamento conforme descrito no subitem 2.1.1.1 servirá como documento de crédito na apuração correspondente ao mês em que foram realizadas as operações.

2.1.2. Para apuração do imposto e para fins de controle, a Beneficiária deve elaborar demonstrativo mensal das operações a que se refere o subitem 2.1.1, onde devem constar os dados separados em colunas e organizados nas seguintes ordens:

a) Dados do remetente: a data, o nome e o número da inscrição do produtor rural no CAD/PRO, o número da Nota Fiscal de Produtor, por município de origem, e o número da respectiva NF-e emitida para documentar a entrada;

b) Dados do produto: a quantidade, o peso, a descrição do produto e seu código, se for o caso;

c) Dados para o cálculo do imposto: o valor da operação, a base de cálculo do ICMS, a alíquota interna do produto e o ICMS devido na operação anterior;

d) Valor total do imposto a recolher.

2.1.2.1. O demonstrativo referido no subitem 2.1.2 deve ser elaborado em meio eletrônico, com encaminhamento à repartição fiscal da circunscrição da Beneficiária, até o dia 15 do mês subsequente ao das operações.

2.1.3. As Notas Fiscais de Produtor devem ser emitidas sem o destaque do imposto, e devem conter, além dos requisitos exigidos na legislação, a quantidade de fardos, o tipo de fumo em folha, o valor estimado da mercadoria e a seguinte expressão: "O ICMS será recolhido pelo destinatário da mercadoria - Regime Especial nº 8.753/2025".

3. DAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS DE FUMO EM FOLHA

3.1. Fica estabelecido prazo e forma de apuração e recolhimento do imposto diversos do regime de pagamento de que trata a alínea "g" do inciso II do caput do art. 74 do RICMS/PR.

3.1.1. Em substituição à regra estabelecida em referido dispositivo, a Beneficiária fica autorizada a apurar o imposto devido pelas suas operações de saída, até o dia

12 (doze) do mês subsequente, por meio de sua Escrituração Fiscal Digital – EFD. 3.1.2. A Beneficiária deve, ainda, elaborar demonstrativo mensal das operações de saída, onde devem constar os dados separados em colunas e organizados na seguinte ordem:

- Dados da nota fiscal: número da NF e data de emissão;
- Dados do produto: o peso, a descrição do produto, o código do produto, se for o caso;
- Dados para o cálculo do imposto: o valor da operação, a base de cálculo para a operação, a alíquota do produto e o ICMS devido;
- Valor total do débito do imposto;
- Valor do crédito do imposto, recolhido nos termos do item 2.1.1.1;
- Valor do imposto a recolher.

3.1.2.1. O demonstrativo referido no subitem 3.1.2 deve ser elaborado em meio eletrônico, com encaminhamento à repartição fiscal da circunscrição da Beneficiária, até o dia 15 do mês subsequente ao das operações.

3.2. Nos documentos emitidos na forma deste regime especial, deve constar a expressão: "Procedimento autorizado pelo Regime Especial nº 8.753/2025".

4. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1. A Beneficiária deve manter, em arquivo digital, pelo prazo decadencial, os demonstrativos e as memórias de cálculo utilizados para apuração mensal do ICMS, considerando todo tratamento tributário diferenciado concedido neste instrumento, a fim de possibilitar, com exatidão, eventual levantamento fiscal sobre os valores apurados do tributo.

4.2. Cabe à Beneficiária informar aos produtores rurais quanto à concessão, revogação, anulação, cassação ou renúncia do Regime Especial, bem como, quanto aos procedimentos que devem observar.

4.3. Os procedimentos aqui autorizados não dispensam a Beneficiária do cumprimento das demais obrigações tributárias previstas na legislação.

4.4. A inobservância aos procedimentos autorizados, que resultem infração à legislação tributária, determina a cessação imediata dos efeitos deste Regime Especial e a obrigatoriedade de retorno à disciplina normal aplicável à matéria, sem prejuízo da exigência do crédito tributário e demais acréscimos legais.

4.5. Do ato que determinar a cassação ou revogação do regime especial, caberá pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do despacho.

4.6. O Regime Especial é revogável a qualquer tempo.

4.7. A Beneficiária poderá renunciar ao Regime Especial, mediante comunicado formal à autoridade fiscal concedente.

4.8. O presente Regime Especial entra em vigor com sua publicação no Diário Oficial do Estado, sendo que sua eficácia se encerra em 31/12/2026.

4.9. O pedido de prorrogação do Regime Especial deverá ser protocolizado pelo interessado até 90 (noventa) dias antes do termo final de sua vigência, considerando-se prorrogado o Regime Especial no caso em que o interessado observar o disposto neste item e a autoridade competente não decidir o pedido até o termo final de eficácia.

4.10. A Beneficiária deverá lavrar termo no RO-e (Registro de Ocorrências Eletrônico), mencionando, no mínimo, o número do Regime Especial, a vigência e a descrição sucinta do regime concedido.

A Diretora da Receita Estadual do Paraná e a Beneficiária firmam este instrumento

Curitiba, 12 de dezembro de 2025.

Suzane Aparecida Gambetta Dobjenski
Diretora da Receita Estadual

E. Pereira dos Santos Agricola.
Beneficiária

3391/2026

Autarquias

AMEP

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID

AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ – AMEP

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 07/2025

PROTOCOLO: 24.852.785-4

AUTORIZAÇÃO: Diretor-Presidente da AMEP em 05/12/2025.

ESPÉCIE: Termo de Cooperação.

PARTES: AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ – AMEP, CNPJ: 07.820.337/0001-94 e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ – DER/PR, CNPJ: 76.669.324/0001-89.

FUNDAMENTOS: Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto nº 10.086/2022.

OBJETO: Cooperação técnica entre os partícipes, visando à comunhão de esforços e competências para viabilizar a implantação, exclusivamente durante a fase de teste, do projeto "BUD Metropolitano", a ser coordenado pela AMEP.

VIGÊNCIA: 14 (quatorze) meses a partir da data de sua publicação.

ASSINATURA: Diretor-Presidente da AMEP – Gilson de Jesus dos Santos em 05/12/2025 e Diretor-Presidente do DER/PR - Fernando Furiatti Sabóia em 05/12/2025.

Gilson de Jesus dos Santos

Diretor-Presidente da Amep

3508/2026